



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
14ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

398
4

Processo nº507/05

CONCLUSÃO

NESTA DATA, submeto os presentes autos à apreciação de V. Exa., tendo em vista o consta da petição juntada às fls. 5275 e seguintes.

São Paulo, 05/12/06.

p/Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc...

Primeiramente, ressalta esta Magistrada que assumiu a titularidade da MM. 14a Vara do Trabalho de São Paulo aos **05/09/06**, oportunidade em que passou a apreciar as questões inerentes à ação civil pública, processo no. 00507.2005.014.02.00.8.

Compulsando os autos, constato, com pesar, que as petições protocolizadas pela D. Procuradoria do Trabalho aos 18/04/05 e 10/11/05, não obstante a gravidade dos fatos narrados e a necessidade de providências de caráter urgente, não foram objeto de apreciação.

Dessa forma, primeiramente, passo a apreciar a petição datada de 18/04/05, onde o Parquet requereu a declaração da fraude de execução dos valores recebidos pela DIREÇÃO S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, em nome da VASP. Requereu o D. Ministério Público, ainda, o bloqueio do numerário relativo aos créditos em cartão de crédito da VASP existentes na VISA CARTÕES DE CRÉDITO e que foi repassado ao BIC-BANCO. Requereu, ainda, a decretação de fraude de execução pela contração fraudulenta de dívidas, quando insolvente a empresa e o conseqüente repasse de bens e valores da VASP para o Banco Rural, com o bloqueio e penhora on line dos valores diretamente do Banco Rural.

Nos exatos termos do preconizado pelo artigo 593, II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Justiça Especializada, considera-se em fraude de execução a oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Nas palavras do mestre Humberto Theodoro Júnior, "sem dúvida, a hipótese de maior relevância, em matéria de fraude de

5



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
14ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

5379
A

execução, é a de alienação ou oneração praticada pelo devedor contra o qual corre demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, II)."

Ainda segundo ele, "a aplicação do dispositivo deve ser feita distinguindo-se a hipótese em que o bem alienado esteja ou não vinculado especificamente a execução (penhora, direito real ou medida cautelar).

Não havendo a prévia sujeição do objeto à execução, para configurar-se a fraude deverá o credor demonstrar o *eventus damni*, isto é, a insolvência do devedor decorrente da alienação ou oneração. Esta decorrerá normalmente da inexistência de outros bens penhoráveis ou da insuficiência dos encontrados. Observe-se que a insolvência não deve decorrer obrigatoriamente da demanda pendente, mas sim do ato de disposição praticado pelo devedor. Não importa a natureza da ação em curso (pessoal ou real, de condenação ou de execução)."

No caso em tela, a D. Procuradoria do Trabalho logrou demonstrar por meio dos documentos colacionados que todo o valor faturado referente às receitas da empresa, desde 23/12/04, foi para outra conta de cobrança, inicialmente Banco do Brasil, Agência 2945-9, conta-corrente 13.607-7 (emissão de cheque) e conta corrente 13.608-5 (conta receita), ao invés de serem creditados em conta específica da empresa.

Frise-se, outrossim, que no final de fevereiro de 2.005, os valores passaram a ser redirecionados para outra conta em favor de DIREÇÃO S/A CRED. FINANC. INVEST. – Agência 3359-6, c/c 09002-6 (Banco do Brasil), convênio no. 1112183.

Considerando que à época da transferência do numerário da empresa em favor de terceiros encontravam-se em trâmite inúmeras ações trabalhistas, ações essas que demandariam tal numerário para garantia da execução respectiva e seriam capazes de reduzir a empresa à insolvência, patente a fraude à execução.

Dessa forma, ante o que consta dos autos, declaro a fraude de execução, no que tange à toda a alienação e oneração feita no patrimônio da VASP ou seu controlador, a partir do ajuizamento da ação civil pública no. 567/00.

Assim, reputo ineficaz a alienação dos seguintes bens imóveis, os quais deverão ser devolvidos à VASP, com vistas à quitação dos débitos trabalhistas:

- Imóvel do Hotel Nacional, matriculado sob o no. 85.283, 85.281 e 6.792, registrado o Cartório do 1º Ofício de Imóveis do Distrito Federal, avaliado com valor base em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), alienado em favor do Banco Rural S/A – SECURINVEST HOLDINGS S/A – CNPJ no. 03 839.026/0001-16);
- Imóvel matriculado sob o no. 64.365, 64.366 e 64.367, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP (denominado SKF), avaliado com valor base em R\$ 20.000,00 (vinte milhões de reais),



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
14ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

5400
A

alienado em favor do Banco Rural S/A – SECURINVEST HOLDINGS – S/A – CNPJ no. 03.839.026/0001-16);

Logrou a D. Procuradoria do Trabalho, comprovar, outrossim, por meio da documentação anexa, a transferência para terceiros, em cristalina fraude à execução, de créditos, móveis e semoventes.

Os valores obtidos com a alienação de tais bens fungíveis, em conformidade aos documentos acostados aos autos, encontram-se depositados em conta-corrente.

Dessa forma, determino a penhora on line e posterior transferência para a conta judicial trabalhista dos seguintes créditos, com vistas à utilização exclusiva para quitação dos débitos trabalhistas:

a) Banco Industrial e Comercial S/A Bic-Banco – CNPJ – 07.450.604/0001-89 – R\$ 1.702.745,54 (um milhão, setecentos e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), relativo à crédito da VASP com a REDECARD, sendo que a última transferência de crédito da VASP junto ao REDECARD para o BIC-BANCO ocorreu em 27.05.05;

b) Direção S/A Crédito, Financiamento e Investimentos – CNPJ 58.158.387/0001-99 – R\$ 504.278,45 (quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), sendo que a última transferência de crédito da VASP para a empresa ocorreu em 13/05/05;

c) Banco Rural – R\$ 42.997.800,00 (quarenta e dois milhões e novecentos e noventa e sete mil e oitocentos reais, tendo em vista:

- Alienação, em 04/10/04, de 30 mil cabeças de gado, pertencentes a Wagner Canhedo de Azevedo em favor do Banco Rural – RURAL AGROINVEST S/A (CNPJ 16.691.537/0001-47) – R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais);

- Alienação, em 25/04/04, de 41.663 cabeças de gado pertencentes a Wagner Canhedo de Azevedo, em favor do Banco Rural – RURAL AGROINVEST S/A (CNPJ 16.691.537/0001-47) e SECURINVEST HOLDINGS S/A – CNPJ 03.389.026/0001-16 – R\$ 24.997.800,00 (vinte e quatro milhões e novecentos e noventa e sete mil e oitocentos reais).

Considerando que até o presente momento não restou cumprida a decisão transitada em julgado, relativa ao acordo judicial, quanto à inscrição nos registros competentes da indisponibilidade dos bens e de sua conversão em penhora, determino a expedição de ofícios aos órgãos competentes para transcrição da indisponibilidade de bens a partir de 10/03/05 e sua conversão em penhora a partir de 09/06/05.

Tendo em vista restar reconhecido no acordo judicial que as empresas constantes do pólo passivo da ação civil pública integram grupo econômico e respondem solidariamente pelos débitos trabalhistas da VASP e considerando restar obstada a execução em face da empresa VASP em razão do deferimento da recuperação judicial, defiro a penhora dos bens do grupo econômico, com vistas a que o produto auferido com a praça ou

S



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
14ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

5402
A

leilão seja encaminhado para esta MM. Vara do Trabalho para a quitação dos débitos trabalhistas reconhecidos nas ações trabalhistas habilitadas na ação civil pública.

Assim, determino expedição de carta precatória para as Varas do Trabalho que seguem:

- Cada uma das Varas do Trabalho das comarcas nas quais se situam as sedes de cada uma das empresas do Grupo Canhedo, a fim de se proceda à penhora de 30% do faturamento das mesmas, conforme listagem encaminhada pela D. Procuradoria do Trabalho;
- Vara do Trabalho que abrange o Município de São Miguel do Araguaia, a saber, a VT de Porangatu, na 18ª Região (GO), localizada na Rua Golás com Cel. Antonio Martins, quadra 37, lote 1, Centro, Porangatu. (e-mail: vtporangatu@trt18.gov.br, telefone (0x62) 3903-1780, fax (0xx62) 3903-1780 e diretor Alan Garcia Souza) para que proceda à penhora e posterior venda judicial de todas as cabeças de gado, bens imóveis e móveis, localizadas na Fazenda Piratininga, nos loteamentos denominados "Entre Rios, Confluência do Rio Verde, Entre Rio Verde, São Domingos, Barreiro, Riosinho, Tapera, Cerradão, Vertente do Rio Verde ou Araguaia, Barreira do Jaraguá e Araguaiana";
- uma das Varas do Trabalho das comarcas nas quais se situam os imóveis pertencentes às empresas do Grupo Canhedo e aos seus sócios, a fim de se proceder à penhora e venda judicial dos mesmos, ainda que se já se encontrem penhorados, conforme fichas de matrículas anexadas pela petição da D. Procuradoria do Trabalho;
- uma das Varas do Trabalho de Brasília a fim de que se proceda a penhora e seja levado à leilão os veículos relacionados no anexo I da petição, com certificados de propriedade anexos (Detran do Distrito Federal, situado Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN Lote A - Bloco B - Edifício Sede - Brasília - DF - CEP: 70620-230, na pessoa de seu diretor, o Ilustríssimo Senhor Almir Maia Ribeiro).

Frise-se que eventuais recursos e embargos devem ser interpostos nesta Vara do Trabalho, e somente após auferido o montante de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), não suspendendo a execução e a venda dos bens penhorados nas Comarcas deprecadas.

SE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
14ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

5402
A

Com vistas a evitar arrematações e/ou adjudicações por preços vis, nenhum bem poderá ser vendido se a arrematação ou adjudicação não alcançar 60% do valor avaliado do bem.

Tendo em vista que a partir do ano de 2.006, os interventores judiciais não apresentaram mais prestação de contas, determino que prestem as contas relativas ao período compreendido entre janeiro de 2.006 até a presente data e, a partir de então, até o 10º dia do mês seguinte ao vencido, prestem as contas do respectivo mês.

Considerando o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, defiro o requerimento do Ministério Público do Trabalho, com vistas à expedição de ordem judicial a todas as empresas para as quais a VASP em intervenção presta serviços ou mantém contrato de locação ou arrendamento (na condição de locadora), determinando que todo e qualquer numerário devido a VASP seja imediatamente revertido à conta judicial trabalhista, vez que a empresa se encontra em intervenção judicial e tem conseqüentemente penhorados todos os seus créditos desde 10/03/05.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2.006

SORAYA GALASSI LAMBERT
Juiza do Trabalho